



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**PARECER Nº. 762/2015 - AGU/PGF/PF/UFES**

PROCESSO: 23068.012179/2014-72

INTERESSADO: Departamento de Linguagens Cultura e Educação – CE.

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, Contratos e Patrimônio.

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor.

EMENTA: Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Lei nº. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *PRIMEIRO* Termo Aditivo (fls. 217/218), referente ao Contrato nº 63/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem aumentar o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls.148/156), celebrado tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão "Aperfeiçoamento Escola da Terra".
3. Verifica-se às fls. 193/194 o Memo. nº. 0021/2015 – Projeto de Aperfeiçoamento Escola da Terra/CE/UFES que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

"[...] informamos que a execução do projeto está em estágio inicial e as alterações propostas não indicam prejuízo em relação ao conteúdo, proposta metodológica e resultados previstos.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

O objetivo das alterações é dinamizar o processo administrativo e otimizar os recursos disponíveis, para melhorar o atendimento ao público beneficiário do projeto. [...]

4. Conforme aponta ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA (fls. 213) o departamento aprovou a solicitação de aditivo ao projeto.
  
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, proposta pelo Termo Aditivo, merece análise pormenorizada.
  
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.
  
7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
  
8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

“...o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que embora o valor destinado à FEST pela prestação de apoio seja, inicialmente, de R\$ 39.127,20 (trinta e nove mil cento e vinte e sete reais e trinta centavos), o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 153), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 217/218).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

Vitória, 26 de Novembro de 2015.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR CHEFE  
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

De acordo

Em 27/11/15

Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro  
Pró-Reitor de Administração  
UFES